



LEI Nº 6.472 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 6.270, de 12 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenção Social a entidades privadas sem fins lucrativos, especificadas nesta Lei, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, **caput** e 4º da Lei nº 6.270, de 12 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder Subvenção Social às instituições privadas, declaradas de utilidade pública e sem finalidades lucrativas abaixo especificadas:

I - Associação de Desenvolvimento e Produção Casa de Compadre, CNPJ nº 13.982.336-0001-49, localizada na Rua Tertuliano Brandão Filho, 683, no Município de Pedro II - PI;

II - Fazenda da Paz, CNPJ 01.834.051/0001-81, localizada na Rua São Pedro, 1841, Centro-Sul, Teresina - PI;

III - Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda da Esperança Santa Faustina, CNPJ 48.555.775/0055-42, sediada na Rua Senador José Euzébio, 546 - Centro - Campo Maior - PI;

IV - Associação Casa do Oleiro, CNPJ 13.568.169/0001-94, sediada na Av. João XXIII, 242, Bairro dos Noivos - Teresina - PI

V - Fundação Padre Pão, CNPJ 08.922.986/0001-69, localizada na Rua Travessa Pastor Jonas Batista Macedo, 51, Água Branca - PI;

VI - Comunidade Terapêutica Monte Tabor, CNPJ nº 04.963.388/0001-87, sediada no povoado Sertão de Dentro, zona rural do município de Piripiri - PI.

VII - Fundação Museu do Homem Americano (FUMDHAM), CNPJ nº 07.682.107/0001-06, com sede no Centro Cultural Sérgio Motta S/N, bairro Campestre, São Raimundo Nonato-PI, CEP 64770-000.

§ 1º As entidades listadas nos incisos I a VI deste artigo se obrigam a manter em regular funcionamento o programa terapêutico-educativo a dependentes químicos devidamente reconhecido e fiscalizado pelo órgão competente.

§ 2º A entidade listada no inciso VII deste artigo se obriga a aplicar os recursos recebidos nas atividades de pesquisa e manutenção do Parque Nacional da Serra da Capivara, prestando contas ao órgão competente.

Art. 2º Os repasses financeiros para as entidades privadas previstas nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei ficará condicionado aos seguintes requisitos:

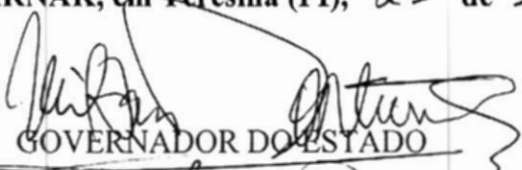
.....
.....

Art. 4º À Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas caberá o repasse dos recursos a

Parágrafo único. À Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR - caberá o repasse dos recursos, a fiscalização do funcionamento e controle de qualidade dos serviços prestados pela entidade beneficiária no inciso VII do art. 1º desta Lei". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de DEZEMBRO de 2013.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO